

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2022

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Regulamenta a atividade do comércio ambulante no município de Boa Esperança-PR, e dá outras providências.

Justifica tal proposta a necessidade de regulamentação da atividade de comércio ambulante no Município de Boa Esperança-PR, observando os princípios da livre iniciativa, mas sem prejudicar o comércio local.

Nesse sentido, foi criado uma comissão municipal para o acompanhamento desse tema, possibilitando uma participação mais próxima da sociedade civil e dos empresários municipais.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em conformidade com art.30 da Lei Orgânica.

Boa Esperança – PR, 16 de maio de 2022.

JOEL CELSO BUSCARIOL

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 029 DE 03 DE MAIO DE 2022T

Súmula: Regulamenta a atividade do comércio ambulante no município de Boa Esperança-PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, Estado do Paraná, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O comércio ambulante será admitido nas vias e próprios do Município de Boa Esperança-PR em horário autorizado pela Administração Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura-se como comércio ambulante, toda atividade comercial móvel e itinerante, desmontável e sobre rodas, que pratiquem venda ou revenda de mercadorias e produtos alimentícios no varejo, artesanato e artefatos, inclusive a exploração de serviços de brinquedos e recreação, realizados por pessoas autônomas, excetuando-se aquelas decorrentes de concessões públicas.

Art. 3º Fica criada uma comissão permanente de caráter consultiva de apoio a administração pública, composta por 5 (cinco) membros conselheiros assegurando a representação de um membro das seguintes entidades e secretarias municipais:

- I – Representante da associação comercial
- II – Representante do comércio, indicado por seus pares
- III- Representante da sociedade Civil
- IV- Representante da secretária de administração
- V- Representante do setor de tributos

Art. 4º A comissão permanente criada no artigo 3º será a responsável em definir o local, tamanho da estrutura para instalação das bancas, barracas, caixas, carrinhos, trailers reboque, semi-reboque, e food trucks, devendo ser considerados para funcionamento os seguintes critérios mínimos:

- I - Frequência de pessoas no logradouro;
- II – Estabelecimentos de critérios de modo a trazer inviabilidade de competição entre o comércio ambulante e os estabelecimentos comerciais instalados no município.
- III - fluxo de veículos nas vias públicas;
- IV - Fluxo de pedestres;
- V - Compatibilização do horário de funcionamento do comércio ambulante e do comércio convencional estabelecido.

Art. 5º O exercício da atividade do comércio ambulante dependerá de autorização de funcionamento a ser expedido pelo órgão competente do Município, conforme os seguintes critérios:

I – Natureza do bem a ser comercializado

II – Condição econômica do ambulante

§ 1º A concessão de autorização de funcionamento será de caráter pessoal e intransferível, servindo, exclusivamente, para o fim nela indicado e somente será expedido em favor de pessoas que já estão exercendo tais atividades ou demonstrem a necessidade de seu exercício. Em caso de falecimento do titular, será transferível a família, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Na autorização constarão as seguintes informações:

I - Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;

II - Número da inscrição;

III - indicação das mercadorias autorizadas;

IV - Horário e local de trabalho;

V - Prazo de vigência.

§ 3º Será cobrada uma taxa anual, mensal ou diária, a depender da natureza do negócio, no ato da liberação da autorização de funcionamento de acordo com o Código Tributário Municipal, isentando as instituições sem fins lucrativos.

Art. 6º No caso de alimentos a comercialização somente será permitida em instalações ou recipientes que atendam às normas de higiene e conservação, devendo os produtos estarem liberados pelos serviços de inspeção sanitária, e atenderem as exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Toda a atividade de comércio ambulante fica sujeita a legislação fiscal, tributária e ao Código de Postura Municipal.

Art. 8º A instalação de brinquedos infláveis ou não, deverá ser pedido através de requerimento prévio dirigido a autoridade máxima do Município, devendo o requerente apresentar as condições de segurança da atividade, bem como indicar a metragem, os dias e os horários, a serem utilizados.

Parágrafo único. O requerente deve assinar um termo de responsabilidade civil perante o município isentando este de toda e qualquer responsabilidade acerca desta prestação de serviços, bem como recolher com antecedência as taxas de vistoria e utilização do espaço público.

Art. 9º Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

I - Comercializar apenas as mercadorias autorizadas na inscrição e exercer sua atividade no limite e local demarcado e no horário definido;

II - Portar-se com urbanidade, de forma a não perturbar o sossego público, tampouco o transitar das pessoas, liberando a faixa do tático destinada aos deficientes visuais, além dos espaços aos cadeirantes, idosos, gestantes entre outros;

III - acatar ordem dos fiscais de postura e vigilância sanitária, portando a respectiva autorização;

IV - Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município, Estado e União;

V - Zelar pelo patrimônio público, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões, jardins públicos ou particulares e veículos entre outros;

VI - Promover a limpeza do local no término do seu expediente, recolhendo e destinado corretamente os resíduos decorrentes da sua atividade;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com legislação em vigor, vedado o despejo na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - Manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - Manter extintor de gás nos veículos e equipamentos dotados com botijão de gás;

XI - usar crachás de identificação com o número da inscrição;

XII - no ramo alimentício além do crachá terão que vestir guarda-pó e boné de cor branca, a exceção dos demais vendedores, que ficam isentos dessa exigência.

Art. 10 Fica expressamente proibido:

I - Comercializar, ceder, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante;

II - Colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos que prejudique o direito e ir e vir das pessoas;

III - montar seu equipamento fora do local autorizado;

IV - Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para montagem do equipamento para exposição de mercadorias;

V - Colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local;

VI - Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas, e sem procedência, ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

VII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VIII - apregoar sua atividade através de quaisquer meios de divulgação sonora;

IX - Gerar sons musicais, por quaisquer meios e instrumentos, nos trailers e carrinhos;

Parágrafo Único: Fica vedado o comércio ambulante a uma distância mínima de 100 metros dos prédios públicos, exceto aqueles que possuem autorização especial.

Art. 11. Em caso de infração as determinações desta Lei, aplicar-se-á as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão da mercadoria;

IV - Cassação da autorização.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções e elas cominadas.

§ 2º No caso de reincidência poderá ser cancelada ou suspensa à autorização.

§ 3º As multas por qualquer tipo de infração poderá varia de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) Unidades Fiscais de Boa Esperança, considerando a gravidade da infração.

§ 4º Toda mercadoria apreendida, deve estar acompanhada do respectivo auto de apreensão lavrado pela autoridade competente, somente será restituída no prazo de 5 dias ao proprietário, mediante a quitação da multa aplicada.

§ 5º Após o prazo de 5 dias a autoridade competente poderá fazer a doação das mercadorias apreendidas a instituições sem fins lucrativos.

§ 6º Toda mercadoria de origem ilícita deve ser destruída ou incinerada.

Art. 12 O Anexo III da Lei Municipal 50/1998 passa a vigor com a redação do anexo I desta lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1664, de 23 de dezembro de 2002.

Boa Esperança – Pr, 16 de maio 2022.

JOEL CELSO BUSCARIOL

PREFEITO



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

ANEXO III ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

CÓDIGO G	<ul style="list-style-type: none">• Comércio ambulante de qualquer tipo de produto sem uso de veículos automotores;	100 UFIBE's (ALÍQUOTA DIARIO)
CÓDIGO K	<ul style="list-style-type: none">• Vendedores de frutas, legumes, e hortaliças	Isento

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Avenida Brasil, 361 - Centro - Caixa Postal, 11 - CEP 87390-000 - BOA ESPERANÇA - PR
Fone: (44) 3552-1222 - E-mail: gabinetemunicipalbe@gmail.com - CNPJ 76.217.017/0001-67